



VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0475/2021

Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Jessé Lopes

Voto de Vista: Deputado Marcos José de Abreu- Marquito

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de proposição legislativa de iniciativa do Deputado Jessé Lopes, que Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Inicialmente, o projeto recebeu emenda substitutiva global do próprio autor (fls. 04/05).

Em seguida, foi aprovado no âmbito da CCJ requerimento de diligências externas (fl. 07) à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Saúde, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Procuradoria Geral do Estado (fls. 13/24) aludiu vício de inconstitucionalidade formal orgânica, asseverando que não cabe aos Estados a competência para a edição de dispositivo legal invasivo da competência legislativa privativa da União, conforme segue:

"Data vênia, ainda que o projeto de lei se proponha a legislar sobre a instituição de multa no âmbito da segurança pública, a matéria parece extrapolar o âmbito administrativo e da segurança pública em si, adentrando em matéria penal.

[...]

Cumprе mencionar que a competência privativa da União legislar sobre Direito Penal (CF/88, artigo 22, caput, inciso I), matéria que diz respeito a excepcional limitação na liberdade individual, prescrevendo como sanções possíveis, dentre outras, a privação de liberdade, a multa ou medidas restritivas de direito, como a prestação social alternativa (CF/88, artigo 5º, inciso XLVI).

Bem por isso, a União fez editar a Lei Federal nº 11.343/2006, conhecida como a Lei Antidrogas, cujo artigo 28 estabelece as condutas relativas a aquisição, guarda, depósito, transporte ou porte, para consumo pessoal, de drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar." ¹

A Secretaria de Estado da Saúde (fls. 26/36), por seu turno, deixou de se manifestar sobre o assunto.

A Polícia Militar (fls. 38/42) não vislumbrou "vícios aparentes de inconstitucionalidades e ilegalidades", inobstante a manifestação do órgão

competente para essa análise, a saber, a Procuradoria Geral do Estado - PGE.

No mesmo sentido, a Delegacia Geral da Polícia Civil (fls. 44/46) manifestou-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público.

A despeito das manifestações de inconstitucionalidade, a matéria foi admitida e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 49/52) e, em seguida, na Comissão de Finanças e Tributação (eventos 5 e 6), a qual entendeu que não há óbices de ordem financeira e orçamentária.

No âmbito desta Comissão de Prevenção e Combate às Drogas (eventos 7 e 8), o Relator se posicionou pela admissibilidade da proposta, apresentando Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0475/2021, essa apresentada pelo próprio autor.

Considerando a tramitação de processo no Supremo Tribunal Federal com repercussão geral reconhecida, solicitei vista do projeto de lei. Assim, apresento nossa análise do interesse público da medida almejada, na forma regimentalmente estabelecida.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Combate às Drogas, analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no respectivo dispositivo da mesma norma regimental.

Inicialmente cabe trazer à tona o fato de que a matéria está em debate na esfera judicial, como aludimos: o debate principal no bojo do Recurso Extraordinário nº 635.659, que tramita no Supremo Tribunal Federal, é a descriminalização do usuário, afastando a tutela penal para aquele que porta substâncias entorpecentes exclusivamente para consumo pessoal.

Cumprir informar que o julgamento da matéria ainda se encontra pendente no Supremo Tribunal Federal (RE635359, Repercussão Geral Tema 506), com a manifestação pela descriminalização de porte de maconha de 5 dos 9 ministros que já votaram, bastando apenas mais um voto para se formar maioria pela descriminalização de porte.

Numa análise a partir da perspectiva dos princípios constitucionais da intimidade e da privacidade, a posse para uso pessoal também tangencia o princípio da alteridade, que corresponderia a um óbice para a criminalização de condutas que não atingem bens jurídicos de terceiros, eis que, a princípio, o usuário prejudica somente a si mesmo.

O princípio da razoabilidade determina que as decisões judiciais e medidas legislativas sejam proporcionais, necessárias e adequadas aos fins que se pretendem alcançar, e nesse ponto também a proposta de lei é viciada.

Outro debate que precisa ser levantado é o da isonomia dentro da República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, que constitui-se em Estado Democrático de Direito (*caput*, art.1º da CRFB), e estabelece que todos são iguais perante a lei.

Assim, a aplicação de penalidades administrativas exclusivamente a usuários de drogas consideradas ilícitas coloca em xeque a garantia de equidade e justiça, causando discriminação desproporcional contra um grupo

específico de indivíduos, com base no tipo de substância consumida, já que o mesmo tratamento não se estende às drogas lícitas, igualmente prejudiciais à saúde e até mesmo à sociedade.

Nessa toada, o princípio da razoabilidade impõe a coerência do sistema e a sua ausência gera vício de legalidade a qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional.

O conteúdo do projeto de lei não é apenas inconstitucional por vício formal orgânico, como aludido pela PGE em seu parecer, mas pela própria motivação dele que é discriminatória e preconceituosa:

“criar mais um meio coercitivo a fim de evitar a contaminação das ruas com indivíduos fora da si a desorientados, facilitar o processo de limpeza das ruas a de manutenção dos espaços públicos a entornos de instituições de ensino e estabelecimentos comerciais, além de prezar pela segurança dos cidadãos catarinenses ao longo de sou dia-a-dia.”²

De fato, sendo a competência legislativa para tratar de matéria penal - crimes e penas - da União (art. 22, inciso I da CRFB), havendo previsão em legislação pertinente, o projeto ora em análise incide em verdadeiro *bis in idem* ao submeter o usuário à dupla penalização. Essa prática é vedada no ordenamento jurídico pátrio, ainda que projete-se na esfera administrativa.

Cita-se, em complementação, a ADI 6561, a partir da qual o STF considerou inconstitucional a lei nº 3.528/2019 do estado de Tocantins que instituiu o Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas.

O Procurador-Geral da República, que ajuizou a ação, asseverou que a lei estadual usurpa a competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual penal e viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência e o direito a intimidade. Segundo ele, a norma institui uma espécie de lista de antecedentes criminais, cujo objetivo, na verdade, é tornar conhecidas, no meio policial, as pessoas que já foram detidas com substâncias entorpecentes. “Não se recuperam pessoas lançando-as em cadastro que poderá trazer mais exclusão e estigmatização”, sustentou.

O princípio do *non bis in idem*, registre-se, está consagrado no ordenamento jurídico brasileiro com base na jurisprudência estabelecida pelos tribunais superiores. Esse direito está implícito na Constituição Federal, na cláusula do devido processo legal, e está também presente no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Sobre a teoria da unidade do poder punitivo estatal, Arêdes esclarece o impacto punitivo em duplicidade ainda que em diferentes esferas:

“Ainda que se possa, com fundamento nas normas constitucionais, postular âmbitos diferenciados de intervenção para a esfera penal e para a administrativa, não é possível diferenciar, materialmente, essas infrações e sanções. A identidade do poder punitivo advém da aplicação da pena, de forma que a previsão normativa abstrata de sua aplicação e execução importa o exercício deste poder.”³

O Ministro Gilmar Mendes, em artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais, avalia a questão da independência das esferas e a vedação do *bis in idem*, conforme segue:

*"Propõe-se que a relação entre Direito Penal e Direito Administrativo Sancionador seja entendida como de **independência mitigada**, no sentido de reconhecer a prevalência da instância penal sobre a administrativa em casos de múltiplos processos e a compensação parcial das consequências jurídicas nos casos de múltiplas sanções".⁴*

Assim, da análise cabível vislumbro que o Projeto de Lei em referência, quando propõe medidas sancionatórias que vão além daquelas previstas na Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas) e por tratar-se de medida discriminatória e com caráter sancionador desproporcional à conduta objeto de reprimenda estatal pela pretensa lei, mostra-se, além de ilegal e inconstitucional, **contrário ao interesse público e deve ser rejeitado e arquivado**.

Ante o exposto, no âmbito desta comissão, por considerar que a medida contraria o interesse público, voto, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 00475/2021 e emendas**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

1. Parecer nº 141/2022-PGE, p. 14.
2. Justificativa do PL nº 0475/2021.
3. Arêdes, Sirlene Nunes. Ne bis in idem: direito fundamental constitucional aplicável na relação entre as esferas penal e administrativa geral no direito brasileiro. Direito, Estado e Sociedade n.52 p. 204 a 240 jan/jun 2018. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/art%209%20direito%2052.pdf> . Acesso em: 22.02.2024.
4. Mendes, Gilmar; Buonicore, Bruno Tadeu; De-Lorenzi, Felipe da Costa. Ne bis in idem entre Direito Penal e Administrativo Sancionador: considerações sobre a multiplicidade de sanções e de processos em distintas instâncias. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 192. ano 30. p. 75-112. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/rbccrim-192-ne-bis-in-idem-entre-direito-penal-e-administrativo-sancionador.pdf>. Acesso em: 22.02.2024.

